



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 164
De 11/12/2007

MENSAGEM Nº6.943, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

Senhor Presidente,

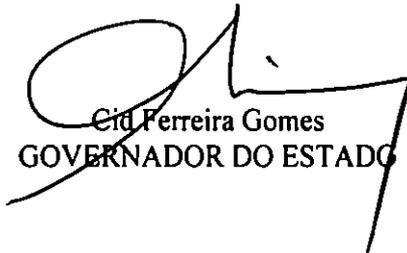


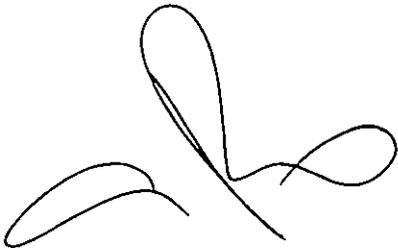
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A propositura tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, que tem o objetivo primordial oferecer aos municípios, assistência financeira, em caráter suplementar, para assegurar a oferta de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, com prioridade para os residentes em área rural, com vistas a garantir o acesso e a permanência do aluno em sala de aula.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 28, DE NOVEMBRO DE 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, que tem o objetivo de oferecer aos municípios assistência financeira, em caráter suplementar, para garantia da oferta de transporte aos alunos de educação básica pública, com prioridade para os residentes em área rural.

Art. 2º Para fazer jus às transferências financeiras relacionadas ao Programa, o município, sempre pelo seu Prefeito, deverá assinar, anualmente, Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Educação.

Art. 3º Os repasses serão feitos pelo Estado aos municípios, em até 10 (dez) parcelas, em valores definidos pela quantidade de alunos transportados, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 1º As transferências dos recursos de que trata o *caput* deste artigo serão automáticas, depositadas em contas específicas abertas para esse fim.

§ 2º Anualmente, a Secretaria da Educação definirá os valores por aluno a serem repassados aos municípios que assinarem o Termo de Responsabilidade.

§ 3º O quantitativo de alunos por município será definido segundo o censo escolar oficial do ano anterior.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 4º Para a definição anual dos valores mensais, a serem repassados aos municípios pelo Estado do Ceará, serão considerados os seguintes fatores, quanto aos municípios, conforme constar do Regulamento:

I – dimensão territorial;

II – percentual da população residente na zona rural;



III – densidade demográfica;

IV – desenvolvimento econômico.

Art. 5º A prestação de contas da aplicação dos recursos de que trata a presente Lei, será feita pelos municípios à SEDUC, no final de cada exercício financeiro, conforme legislação em vigor, incluindo a reprogramação referida no § 4º do art. 3º desta Lei.

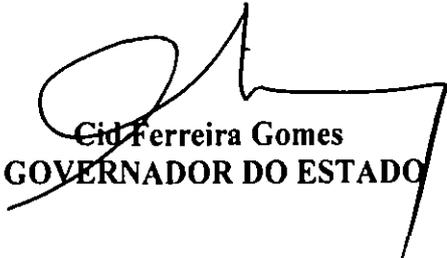
Art. 6º Os Convênios firmados em 2007 entre o Estado e os municípios, para fins de repasses de recursos para transporte escolar, ficam rescindidos em 31 de dezembro de 2007, devendo os municípios apresentar a correspondente prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, contados a partir de janeiro de 2008.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2007.



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

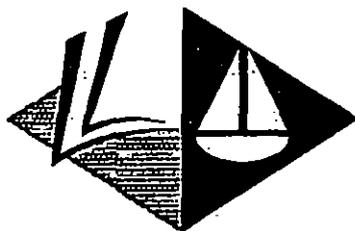
Em: 4 / 12 / 72 [Signature]
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 4 de 12 de 72
[Signature]

De acordo com art. 183
Do R. Interno... a atribua-se à
comissão J. V. T. S. P. Organizações

Em: _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.943/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/12/07

**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0770/07

Mensagem nº 6.943/2007

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.944/2007, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte escolar, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ A propositura tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Apoio ao Transporte escolar, que tem o objetivo primordial oferecer aos municípios, assistência financeira, em caráter suplementar, para assegurar a oferta de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, com prioridade para os residentes em área rural, com vista a garantir o acesso e a permanência do aluno em sala de aula.”

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a coloca-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.”

2

A iniciativa da Lei em questão além de procurar atender ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual, encontra respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 06 de dezembro de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Planejamento e Gestão

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 3314

Em 05 de Dezembro de 2007

Denise de Fátima
Serviço de Protocolo

OFÍCIO GS Nº 2897/2007

Fortaleza, 04 de dezembro de 2007

*João recebeu do Sr. Presidente,
o Depto legislativo para
conhecimento e providências.
06/12/2007*

Senhor Presidente,

Irapuan Diniz de Aguiar Júnior
Chefe de Gabinete



Ao cumprimentá-lo, estamos encaminhando, conforme solicitação de V.Exa., a repercussão financeira mensal, decorrente dos Projetos de Lei enviados por meio das Mensagens nº 6.939/2007, 6.941/2007, 6.942/2007, 6.943/2007 e 6.945/2007?

Órgão	Criação - R\$ 1,00	Extinção - R\$ 1,00	Repercussão financeira - R\$ 1,00
Polícia Civil	570.602,32	160.373,94	410.228,38
Perícia Forense (pefoce)	69.312,93	16.046,39	53.266,00
Corpo de Bombeiros	49.768,81	27.162,87	22.065,94
Polícia Militar	103.550,71	43.876,57	46.674,14
SEDUC	88.587,40	-	88.587,40

Colocando-nos á disposição de V.Exa. para outros esclarecimentos, subscrevemo-nos

atenciosamente

Desirée Mota

Secretária, em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Domingos Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.943 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 11 de dezembro de 2007

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 11 de dezembro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
conjunta com EC, OF

PARECER

MATÉRIA Mensagem 6.943/07 - Institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar e dá outras providências. (Comissões: Educação, Cultura e Desporto, Trabalho, Administração e Serviço Público e Orçamento, Finanças e Tributação).

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Nelson Montenegro

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2007

Nelson Montenegro
RELATOR(A)

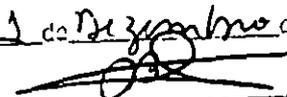
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 11 de DEZEMBRO de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de Dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de Dezembro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.943/07

Institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, que tem o objetivo de oferecer aos municípios assistência financeira, em caráter suplementar, para garantia da oferta de transporte aos alunos de educação básica pública, com prioridade para os residentes em área rural.

Art. 2º Para fazer jus às transferências financeiras relacionadas ao Programa, o município, sempre pelo seu Prefeito, deverá assinar, anualmente, Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Educação.

Art. 3º Os repasses serão feitos pelo Estado aos municípios, em até 10 (dez) parcelas, em valores definidos pela quantidade de alunos transportados, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 1º As transferências dos recursos, de que trata o caput deste artigo, serão automáticas, depositadas em contas específicas abertas para esse fim.

§ 2º Anualmente, a Secretaria da Educação definirá os valores por aluno a serem repassados aos municípios que assinarem o Termo de Responsabilidade.

§ 3º O quantitativo de alunos por município será definido segundo o censo escolar oficial do ano anterior.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 4º Para a definição anual dos valores mensais, a serem repassados aos municípios pelo Estado do Ceará, serão considerados os seguintes fatores, quanto aos municípios, conforme constar do Regulamento:

- I - dimensão territorial;
- II - percentual da população residente na zona rural;
- III - densidade demográfica;
- IV - desenvolvimento econômico.

Art. 5º A prestação de contas da aplicação dos recursos, de que trata a presente Lei, será feita pelos municípios à Secretaria da Educação – SEDUC, no final de cada exercício financeiro, conforme legislação em vigor, incluindo a reprogramação referida no § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Os Convênios firmados em 2007 entre o Estado e os municípios, para fins de repasses de recursos para transporte escolar, ficam rescindidos em 31 de dezembro de 2007, devendo os municípios apresentar a correspondente prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, contados a partir de janeiro de 2008.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 17/12/2007

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.025, de 17.12.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E QUATRO

Institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, que tem o objetivo de oferecer aos municípios assistência financeira, em caráter suplementar, para garantia da oferta de transporte aos alunos de educação básica pública, com prioridade para os residentes em área rural.

Art. 2º Para fazer jus às transferências financeiras relacionadas ao Programa, o município, sempre pelo seu Prefeito, deverá assinar, anualmente, Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Educação.

Art. 3º Os repasses serão feitos pelo Estado aos municípios, em até 10 (dez) parcelas, em valores definidos pela quantidade de alunos transportados, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 1º As transferências dos recursos, de que trata o caput deste artigo, serão automáticas, depositadas em contas específicas abertas para esse fim.

§ 2º Anualmente, a Secretaria da Educação definirá os valores por aluno a serem repassados aos municípios que assinarem o Termo de Responsabilidade.

§ 3º O quantitativo de alunos por município será definido segundo o censo escolar oficial do ano anterior.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 4º Para a definição anual dos valores mensais, a serem repassados aos municípios pelo Estado do Ceará, serão considerados os seguintes fatores, quanto aos municípios, conforme constar do Regulamento:

- I - dimensão territorial;
- II - percentual da população residente na zona rural;
- III - densidade demográfica;
- IV - desenvolvimento econômico.

Art. 5º A prestação de contas da aplicação dos recursos, de que trata a presente Lei, será feita pelos municípios à Secretaria da Educação – SEDUC, no final de cada exercício financeiro, conforme legislação em vigor, incluindo a reprogramação referida no § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Os Convênios firmados em 2007 entre o Estado e os municípios, para fins de repasses de recursos para transporte escolar, ficam rescindidos em 31 de dezembro de 2007, devendo os municípios apresentar a correspondente prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, contados a partir de janeiro de 2008.

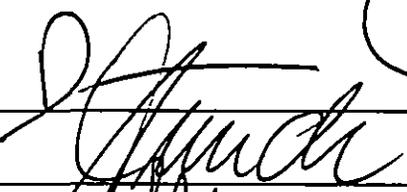
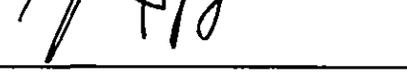
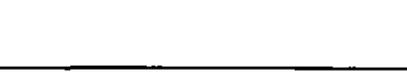
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 164 DE 11/12/07

LEI N° 14025 de 11/12/07
PUBLICADA EM 19/12/07

[Signature]

[Signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 07/02/10

[Signature]